

INFORME LEGISLATIVO

Ano 17 - Número 23 - 25 de Agosto de 2017 - www.firjan.org.br

Nesta Edição:

■INTERESSE GERAL

Licitação do sistema de bilhetagem do bilhete único PL 03265/2017 - ALERJ (RJ) - Gilberto Palmares, Waldeck Carneiro e Zeidan, todos do PT	1
Obrigatoriedade de informação da validade dos créditos do bilhete único estadual PL 03269/2017 - ALERJ (RJ) - Gilberto Palmares, Waldeck Carneiro e Zeidan, todos do PT	1
Altera os parágrafos 2, 3, 4 e 5 do artigo 1º da Lei 5628/2009 que institui o bilhete único PL 03283/2017 - ALERJ (RJ) - Eliomar Coelho (PSOL)	1
Obriga as instituições bancárias que recebam taxas e afins a autenticarem o pagamento ao próprio boleto ou em papel com impressão permanente PL 03249/2017 - ALERJ (RJ) - Dica (PODEMOS)	2
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	
Altera a Alínea D do inciso I da Lei 2667/1996 - ICMS PL 03275/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)	2
Cassação da eficácia da inscrição do ICMS por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis PL 03279/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcus Vinicius (PTB)	e 3
Afixações de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde sobre adoç de nascituro PL 03260/2017 - ALERJ (RJ) - deputado Iranildo Campos (PSD)	ção 3
Inserção do profissional de nutrição na assistência pré-natal nas instituições de saú publica-privada	ıde
PL 03278/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Dr. Julianelli (Rede)	4

■INTERESSE SETORIAL

Substituição do uso de saco plástico para descarte de lixo, pelo uso de saco de ecológico.	lixo
PL 03253/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS)	4
Manter parte da frota e a redução da tarifa de transporte público de passageiros nos finais de semana e feriados	
PL 03263/2017 - ALERJ (RJ) - Gilberto Palmares, Waldeck Carneiro e Zeidan, todos do PT	4
Divulgação nas estações dos transportes coletivos das condições de deslocamento ritinerários até o destino final dos modais e suas integrações.	nos
PL 03264/2017 - ALERJ (RJ) - Gilberto Palmares, Waldeck Carneiro e Zeidan, todos do PT	5
Utilização obrigatória de Sistema silencioso de vigilância eletrônico no transporte intermunicipal	
PL 03284/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcio Pacheco (PSC)	5



■INTERESSE GERAL

Bilhete Único

Licitação do sistema de bilhetagem do bilhete único

PL 03265/2017 - ALERJ (RJ) - Gilberto Palmares, Waldeck Carneiro e Zeidan, todos do PT, que DISPÕE SOBRE LICITAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM DO BILHETE ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

A propositura visa autorizar o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro a proceder à licitação da operação do sistema de bilhetagem do Bilhete Único.

Será vencedora a empresa que oferecer a maior outorga pela operacionalização da emissão, comercialização e administração do sistema de Bilhete Único Estadual.

O controle da quantidade de bilhetes vendidos e utilizados deverá ser do Poder Concedente, sendo vedada a transferência da responsabilidade a terceiros, exceto nos casos de contratação de auditorias independentes.

O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Obrigatoriedade de informação da validade dos créditos do bilhete único estadual

PL 03269/2017 - ALERJ (RJ) - Gilberto Palmares, Waldeck Carneiro e Zeidan, todos do PT, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO DA VALIDADE DOS CRÉDITOS DO BILHETE ÚNICO

Pretende o projeto de lei obrigar a empresa detentora da exploração do Bilhete Único Estadual a enviar para o usuário, via endereço eletrônico ou por mensagem SMS, aviso sobre a expiração da validade dos créditos do cartão.

As formas de comunicação não anulam outra forma acordada entre as partes.

O envio deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, antes da expiração do saldo do Bilhete Único.

A empresa deverá oferecer, em seu sítio eletrônico ou em suas lojas físicas, espaço para os usuários cadastrarem seu endereço eletrônico ou seu número de telefone móvel.

A validade dos créditos será de 1 (um) ano a partir da aquisição da recarga, conforme determina a Lei Estadual nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, desde que o usuário receba a comunicação prevista na presente Lei.



Altera os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º da Lei 5628/2009 que institui o bilhete único

PL 03283/2017 - ALERJ (RJ) - Eliomar Coelho (PSOL), que REVOGA OS § 2°, 3°, 4° E 5° DO ARTIGO 1° DA LEI N° 5628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O BILHETE ÚNICO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o projeto de lei revogar os § 2°, 3°, 4º e 5° do Art. 1° da Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, que institui o Bilhete Único nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

PUBLICO-PRIVADO

Obriga as instituições bancárias que recebam taxas e afins a autenticarem o pagamento ao próprio boleto ou em papel com impressão permanente

PL 03249/2017 - ALERJ (RJ) - Dica (PODEMOS), que OBRIGA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS QUE RECEBEM TAXAS, TRIBUTOS, IMPOSTOS E OUTROS A AUTENTICAREM O PAGAMENTO NO PRÓPRIO BOLETO OU EM PAPEL COM IMPRESSÃO PERMANENTE.

Pretende o projeto de lei obrigar as instituições bancárias, operantes no estado do Rio de Janeiro, que recebem taxas, tributos, impostos e outros a autenticarem o pagamento no próprio boleto e em papel com impressão permanente.

Os pagamentos realizados nos terminais eletrônicos existentes dentro das agências ou fora delas deverão expedir comprovante em fita com impressão permanente.

As instituições bancárias terão 60(sessenta) dias para implementar o disposto na presente lei.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

■INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

SISTEMATRIBUTÁRIO

Altera a Alínea D do inciso I da Lei 2667/1996 - ICMS

PL 03275/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que ALTERA A ALÍNEA "D" DO INCISO I, DO ARTIGO 30, DA LEI Nº 2657, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Pretende o projeto de lei alterar a alínea "D" do inciso I, do artigo 30, da Lei nº 2657, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 4383/2004, passa a vigorar com a seguinte redação: D - quanto à mercadoria ou bem importados do exterior:

- d.1 onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem.
- d.1.1 nas demais hipóteses, o do estabelecimento:
- d.1.2 que, direta ou indiretamente, promover a importação;
- d.1.3 destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;
- d.1.4 destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele.
- d.2 o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido.

Cassação da eficácia da inscrição do ICMS por fraude metrológica na revenda varejista de combustíveis

PL 03279/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcus Vinicius (PTB), que DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, POR FRAUDE METROLÓGICA NA REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS.

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do posto revendedor de combustíveis automotivos que utilizar qualquer dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente.

As infrações referida nessa lei serão apuradas na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovadas <u>por</u> meio de laudo elaborado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM-RJ ou por perito com fé pública.

A cassação da eficácia da inscrição implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da cassação.

SAUDE

Afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde sobre adoção de nascituro



PL 03260/2017 - ALERJ (RJ) - deputado Iranildo Campos (PSD), que DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NAS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, SOBRE A ADOÇÃO DE NASCITURO.

O projeto de lei visa a obrigatoriedade das unidades públicas e privadas de saúde do Estado do Rio de Janeiro a afixar placas informativas, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: "A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO."

As placas informativas devem conter, ainda, endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude da Comarca ou Foro Regional.

Inserção do profissional de nutrição na assistência pré-natal nas instituições de saúde publica-privada

PL 03278/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Dr. Julianelli (Rede), que DETERMINA A INSERÇÃO DO PROFISSIONAL NUTRICIONISTA NA ASSISTÊNCIA PRÉ-NATAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Determinada a inserção do profissional nutricionista na assistência pré-natal no Estado do Rio de Janeiro.

Todas as instituições de saúde públicas ou privadas tornam-se obrigadas a disponibilizarem acompanhamento nutricional no pré-natal.

■INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Substituição do uso de saco plástico para descarte de lixo, pelo uso de saco de lixo ecológico.

PL 03253/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado MARCO FIGUEIREDO (PROS), que DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACO PLÁSTICO PARA DESCARTE DE LIXO, PELO USO DE SACO DE LIXO ECOLÓGICO DISPONIBILIZADO OU VENDIDO PELOS ÓRGÃOS ESTADUAIS.

O objetivo deste projeto é promover a substituição de sacos plásticos produzidos a partir de derivados de petróleo por outros reaproveitáveis, recicláveis ou biodegradáveis.



INDÚSTRIA TRANSPORTE COLETIVO

Manter parte da frota e a redução da tarifa de transporte público de passageiros nos finais de semana e feriados

PL 03263/2017 - ALERJ (RJ) - Gilberto Palmares, Waldeck Carneiro e Zeidan, todos do PT, que DISPÕE SOBRE MANUTENÇÃO DE PARTE DA FROTA E A REDUÇÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROSNOSFINAISDESEMANA E FERIADOS

Pretende o projeto de lei que as concessionárias de transporte público intermunicipal deverão manter os modais funcionando todos os dias, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Nas linhas com pouco demanda de usuários, deverão ser mantidas pelo menos 2 (duas) viagens de ida e 2 (duas) de volta, com intervalo mínimo de oito horas entre a primeira viagem de ida e a última de retorno.

O horário de funcionamento das linhas previstas nesta Lei deverá ser, no mínimo, entre 07:00 e 18:00 horas.

A concessionária reduzirá o preço da passagem, nos finais de semana e feriados, nas linhas que tenham pontos de atração turística ou áreas de lazer em seu itinerário.

A Concessionária poderá o número de viagens de acordo com a demanda de passageiros.

Divulgação nas estações dos transportes coletivos das condições de deslocamento nos itinerários até o destino final dos modais e suas integrações.

PL 03264/2017 - ALERJ (RJ) - Gilberto Palmares, Waldeck Carneiro e Zeidan, todos do PT, que REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 14, INCISO III DA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012 NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende o projeto de lei regulamentar o disposto no art. 14, inciso III, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, é obrigatória a divulgação nas estações dos transportes ferroviário, metroviário e aquaviário, bem como, nos terminais rodoviários, das condições de deslocamento nos itinerários, dos horários de saída e do tempo dos percursos até o destino final desses modais e suas integrações.

Os avisos devem ser publicizados em locais de fácil visualização dos usuários dos transportes, para que sua mobilidade seja facilitada, tais como:

- I painéis eletrônicos na parte externa das estações dos transportes ferroviários, metroviários e aquaviários, bem como, na fachada dos terminais de transportes rodoviários;
- II aviso nos letreiros luminosos da parte frontal dos ônibus.
- III avisos nos sítios eletrônicos das empresas de transporte e da agência reguladora de transportes do Estado.



Utilização obrigatória de Sistema silencioso de vigilância eletrônico no transporte intermunicipal

PL 03284/2017 - ALERJ (RJ) - Deputado Marcio Pacheco (PSC), que DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SISTEMA SILENCIOSO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA NO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Todas as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte público coletivo de passageiros intermunicipal com atuação no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a instalarem sistema de vigilância eletrônica silencioso, através de botão de pânico específico, com finalidade de indicar, via sinal sem fio, estar o veículo sobre grave ameaça ou coação ou algum tipo de ação violenta, que exija necessidade de intervenção da autoridade policial.

O botão de pânico deverá ser instalado ao alcance do motorista, do cobrador, de forma não ostensiva.

As empresas concessionárias ou permissionárias deverão manter este sistema eletrônico funcionando de forma ininterrupta, com registro das atividades e acionamentos por período não inferior a 60 (dias), devendo ser fornecidas aos órgãos de segurança do Estado do Rio de Janeiro, aos Ministérios Público Estadual e Federal e ao Poder Judiciário, sempre que requisitadas por autoridade competente.

É dever das empresas informar imediatamente a autoridade policial competente o acionamento do botão de pânico e informar a localização do veículo através do sistema de localização de sua frota.

As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIR's por cada autuação, aplicada pelo Poder concedente ou permissionária e revertida em favor de programas estaduais de segurança pública ou fundos equivalentes de sua competência.

Presidente do Conselho Empresarial de Assuntos Legislativos: José da Rocha Pinto. Informe Legislativo Estadual — Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerencia Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flavia Ayd — Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: Isaura@firjan.org.br. Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Estadual do Estado do Rio de Janeiro.